

**MENSAGEM A-Nº 058/2025 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1000,  
DE 2023**

**São Paulo, 21 de agosto de 2025.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 1000, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.127.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, permitindo-lhe levar seu próprio alimento para consumo na escola (artigo 2º), bem como transitar descalça ou com meias, em caso de sensibilidade nos pés (artigo 3º). A proposta ainda obriga os estabelecimentos de ensino a substituírem os sinais sonoros ou musicais para sons adequados à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência (artigo 4º).

Quanto ao cumprimento da jornada escolar, garante horário diferenciado à criança que se ausentar para tratamento multidisciplinar (artigo 5º), mediante apresentação de laudo médico (§ 1º); a obrigação da escola de não computar falta (§ 2º) e de reorganizar as atividades e avaliações de modo que não haja prejuízo ao aprendizado (§ 3º).

Por fim, os artigos 6º e 7º tratam das penalidades cabíveis e da responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas previstas na proposta.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, deixo de sancionar o artigo 5º, o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º do projeto pelas razões que passo a expor.

Em matéria de educação, cabe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados pormenorizá-las, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais (artigo 24, inciso IX, e §§ 1º e 4º da Constituição Federal).

A Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação, estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio a ser seguido (inciso VIII do artigo 3º, c/c artigo 14), cabendo aos respectivos estabelecimentos elaborar e executar sua proposta pedagógica, mediante participação dos profissionais da educação (artigo 12, inciso I), assegurando progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas de educação básica (artigo 15).

O mesmo diploma federal, ao dispor sobre a organização dos níveis fundamental e médio de ensino, ainda determina que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação” (artigo 24, inciso VI).

Observo, porém, que ao disciplinar questões atinentes ao modo de cumprimento da jornada escolar e ao procedimento para apuração de frequência do aluno, o artigo 5º da proposta parece estar em desacordo com as normas gerais da União, na medida em que tais matérias estão inseridas no âmbito da autonomia pedagógica e administrativa reservada às escolas, a ser exercida de acordo com o projeto pedagógico respectivo, sendo o projeto, nesse aspecto, incompatível com a ordem constitucional.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 6º, ao tratar da responsabilização de servidor público, disciplina matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, versando sobre tema inserido no campo da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “c” da Constituição Federal e artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual.

Da mesma forma, o artigo 7º, ao determinar a quem cabe a fiscalização, incursiona sobre atividade de natureza eminentemente administrativa, que se insere no âmbito das competências atribuídas com exclusividade ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração

(artigo 84, inciso II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs n.ºs 4000, 3792, 821).

Ademais, o artigo 7º da medida desconsidera a competência dos Municípios para fiscalizarem o sistema municipal de ensino, notadamente o ensino infantil.

Por fim, considerando a relevância da matéria, permito-me destacar que a proposta alinha-se com ações já praticadas pelo Estado de São Paulo voltadas à inclusão das crianças com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento, como revelam os Decretos n.º 67.634, de 2023, e n.º 67.635, de 2023.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 1000, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.